



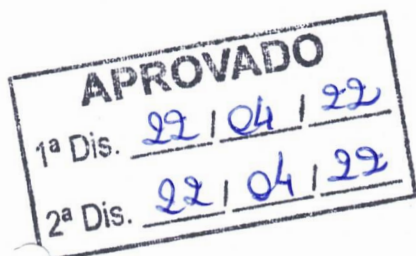
Câmara Municipal de Paiva

Rua Astolfo Amaro Malta, 84 – Centro – Paiva/MG

CEP 36.195000 – Telefax.: (32)3364-1232

CNPJ: 04.507.012/0001-68

PROJETO DE LEI N.º09/2022



“DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO TELETRABALHO PARA LACTANTES”

O Prefeito Municipal de Paiva, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - As servidoras públicas do Município de Paiva lactantes poderão, sempre que possível e compatível com a natureza das funções desempenhadas, optar pelo teletrabalho, na modalidade de execução integral, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade.

§ 1º – A solicitação para o teletrabalho deverá ser feita mediante requerimento para o setor competente no órgão de lotação da servidora.

§ 2º – O requerimento supracitado dispensa documentação probatória, uma vez que a licença-maternidade já comprova a condição necessária para usufruir o direito estabelecido por essa lei.

Art. 2º – A administração pública só poderá negar o pedido de teletrabalho caso tenha justificativa fundamentada, a ser informada por escrito para a servidora, que poderá recorrer nas instâncias internas do Município.

Art. 3º – Caso a natureza das funções desempenhadas pela servidora não seja compatível com o teletrabalho, o superior responsável poderá, com a anuência da servidora, promover mudanças temporárias nas atividades desempenhadas para possibilitar a execução do teletrabalho na modalidade de integral.

Art. 4º – Os procedimentos para a implementação do teletrabalho será regulamentado por Decreto do Executivo no prazo de 90(noventa) dias, caso isso não ocorra, será a regulamentação aplicada, no que couber, as diretrizes estabelecidas no Decreto do Estado de Minas Gerais nº 48.275, de 24 de setembro de 2021.



Câmara Municipal de Paiva
Rua Astolfo Amaro Malta, 84 – Centro – Paiva/MG
CEP 36.195000 – Telefax.: (32)3364-1232
CNPJ: 04.507.012/0001-68

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paiva, 20 de abril, de 2022.

Adair José Lopes Neves

Vereador



Câmara Municipal de Paiva
Rua Astolfo Amaro Malta, 84 – Centro – Paiva/MG
CEP 36.195000 – Telefax.: (32)3364-1232
CNPJ: 04.507.012/0001-68

JUSTIFICATIVA

Primeiramente destaca-se a legalidade deste Projeto de Lei no tocante ser o mesmo apresentado pelo Poder Legislativo. Ressalta-se que no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o **Ministro Gilmar Mendes**, **fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal**, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a **tese 917** para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal,



Câmara Municipal de Paiva

Rua Astolfo Amaro Malta, 84 – Centro – Paiva/MG

CEP 36.195000 – Telefax.: (32)3364-1232

CNPJ: 04.507.012/0001-68

todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Após as considerações acima, o presente projeto de lei objetiva institucionalizar o direito das lactantes ao teletrabalho em forma de lei, o que confere maior estabilidade e segurança para elas a longo prazo.

Cabe salientar que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de sua Recomendação nº 83, de 10 de agosto de 2021, estabeleceu a necessidade de conferir tratamento diferenciado às lactantes, com o objetivo de promover a equidade de gênero, garantindo condições adequadas de trabalho e permitir a permanência e evolução laboral das servidoras. A resolução considera a necessidade e a importância da adoção de mecanismos de proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, na forma do inciso XX do art. 7º da Constituição Federal, além de convenções internacionais e outras normas do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, diversas unidades do Ministério Público já criaram regimentos para permitir que as servidoras fiquem em teletrabalho por estarem lactantes, a exemplo do MPMG, através de sua Resolução PGJ n.º 15, de 8 de março de 2022.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei está em consonância com as mais modernas normas do serviço público, atualizando também a realidade após o período da pandemia de Covid-19, que demonstrou a plena possibilidade de execução do teletrabalho na administração pública.

Adair José Lopes Neves

Vereador